



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.397 - DF (2009/0158191-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TORTURA. CRIME COMETIDO FORA DO TERRITÓRIO NACIONAL POR AGENTES ESTRANGEIROS COM VÍTIMAS BRASILEIRAS. EXTRATERRITORIALIDADE DA LEI BRASILEIRA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE FIXEM A COMPETÊNCIA FEDERAL.

1. A lei penal brasileira pode ser aplicada ao crime de tortura cometido no exterior, por agentes estrangeiros, contra vítimas brasileiras, tanto por força do art. 7º, II, *a*, § 2º, do Código Penal, como por força do art. 2º, da Lei nº 9.455/97.
2. A competência da jurisdição federal se dá em caso de crime à distância previsto em tratado internacional, o que não ocorre quando o crime por inteiro se verifica no estrangeiro.
3. Tampouco se tem provocação e hipótese de grave violação a direitos humanos, ou danos diretos a bens ou serviços de entes federais.
4. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, ora suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal de Brasília - DF, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.397 - DF (2009/0158191-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, suscitado.

Consta dos autos que foi instaurado inquérito para apuração do crime de tortura praticado por policiais uruguaios contra brasileiros em território uruaio.

O juiz federal declinou da competência, nos seguintes termos (fls. 195):

Cuida-se de manifestação do il. representante do Ministério Público Federal pela declinação da competência para uma das Varas Criminais da Justiça do Distrito Federal, por isso que os crimes ali descritos não são afetos à competência da Justiça Federal, merecendo destaque o que se segue, verbis: " O crime vertente não é da competência da Justiça Federal, vez que não se vislumbra qualquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. No parecer n. 002/2006 - NUCOR7SR/DPF/DF, costado às fls. 03/05, a Corregedoria Regional de Polícia aborda o assunto (cf. fl. 04), com precisão, parecer que acolho, competindo, portanto, à uma das Varas Criminais da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília conhecer e julgar o feito, em favor da qual declino da competência.

O juiz estadual suscitou o conflito, fundamentando como segue (fls. 212/213):

Primeiramente, cumpre ressaltar que não se trata de aplicação do art. 109, inciso V da Constituição Federal, tendo em vista que, no caso dos autos, tanto a execução quanto o resultado do crime em questão ocorreram fora do território nacional, situação não abrangida por referido inciso, que estabelece serem competentes os juízes federais para julgar "os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente".

Verifica-se, no caso, aplicação do inciso IV, do art. 109 da Constituição Federal, já que se trata de crime praticado contra interesse da União.

Numa situação bem mais abrangente que a do inciso V, o inciso IV



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do artigo 109 da CP prevê que são de competência da Justiça Federal os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União.

Ressalte-se que, no caso, a tortura constitui conduta violadora dos direitos humanos, sendo, portanto, hipótese que se encontra tutelada em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, sendo de se destacar, em especial, o Pacto de São José da Costa Rica, tratado do qual tanto o Brasil quanto o Uruguai são signatários.

Assim, tem-se que o interesse da União é evidente, afinal é a União quem mantém relações com Estados estrangeiros e firma compromissos com organizações internacionais, bem como tem personalidade jurídica internacional e responde perante a comunidade das nações por violação de suas obrigações convencionais.

Da mesma forma, é à União que compete dar cumprimento aos tratados internacionais e exigir o cumprimento dos mesmos por parte dos outros países signatários.

Assim, tem-se que o interesse da União é evidente, afinal é a União quem mantém relações com Estados estrangeiros e firma compromissos com organizações internacionais, bem como tem personalidade jurídica internacional e responde perante a comunidade das nações por violação de suas obrigações convencionais.

Da mesma forma, é à União que compete dar cumprimento aos tratados internacionais e exigir o cumprimento dos mesmos por parte dos outros países signatários.

Dessa forma, por se tratar de interesse da União, trata-se a competência portanto da Justiça Federal, conforme previsão contida no art. 109, inciso IV da Constituição Federal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou para que seja declarada a competência da 5ª Vara Criminal da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, DF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.397 - DF (2009/0158191-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se, no presente caso, de apuração de crime de tortura cometido por policiais uruguaios contra dois brasileiros que praticavam pesca desportiva em território uruaio.

Inicialmente, há de se pontuar que a lei penal brasileira pode ser aplicada ao caso, tanto por força do art. 7º II, a, § 2º, do Código Penal, como por força do art. 2º, da Lei 9.455/97.

A controvérsia, surge, apenas, no que tange à esfera da justiça comum que seria a competente para conhecer dos fatos, se a federal ou estadual.

Para que se verifique a competência da jurisdição federal é preciso que se verifique hipótese de crime à distância previsto em tratado internacional, na forma do art. 109, V, da CF: "*quanto, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente*".

Esta, não é a situação presente, pois o crime ocorreu integralmente no estrangeiro, assim não se dando hipótese de crime à distância. A competência, portanto é da jurisdição estadual.

Esclareço, de outro lado, que o deslocamento de competência para a jurisdição federal de crimes com violação a direitos humanos exige provocação e hipóteses extremadas e taxativas, nos termos do art. 109, inciso V-A, e § 5º, que dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

(...)

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Como é sabido, tal incidente só será instaurado em casos de grave violação aos direitos humanos, em delitos de natureza coletiva, com grande repercussão, e para os quais a justiça estadual esteja, por alguma razão, inepta à melhor apuração dos fatos e à celeridade que o sistema de proteção internacional dos Direitos Humanos exige.

Os julgamentos desta Corte demonstram a excepcionalidade dos casos e o rigor dos critérios de análise das hipóteses de federalização:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA.

1. Não obstante se tenha dado o nome de despacho ao ato jurisdicional impugnado - porquanto objetivou dar início aos atos procedimentais do IDC - conteve ele também caráter decisório, no tocante ao indeferimento do pedido de liminar formulado pelo Senhor Procurador-Geral da República. Logo, é de se admitir a impugnação do ato por meio de agravo regimental.

2. No âmbito cognitivo inerente à fase inicial do incidente, não restou demonstrada a necessidade de se adotar providência(s) específica(s) que somente pudesse ser realizada, em caráter de urgência, por órgão jurisdicional diverso do que, até agora, é competente para decidir as questões relativas à investigação em curso.

3. A excepcionalidade da providência reclamada - a implicar, se deferida, a retirada da competência da Justiça Estadual a favor da Justiça Federal - não recomenda juízo de cunho satisfativo, ao menos antes que se permita a colheita de informações do órgão jurisdicional interessado.

4. Em razão da própria finalidade do Incidente de Deslocamento de Competência, de natureza processual penal, destinado a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional em casos de crimes contra os direitos humanos, previstos em tratados internacionais dos quais o Estado brasileiro seja parte, não se mostra oportuno, até pela própria complexidade do caso, tecer qualquer análise, em sede de liminar, acerca do que informa a petição inaugural do incidente.

5. O Instituto do Deslocamento de Competência é utilizado em situações excepcionalíssimas, em que efetivamente houver demonstração concreta de risco de não cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Estado brasileiro seja parte, até para não se banalizar esse instrumento e não se esvaziar a competência da Justiça Estadual.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no IDC . 5/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014);

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAIS DOS ESTADOS DA PARAÍBA E DE PERNAMBUCO. HOMICÍDIO DE VEREADOR, NOTÓRIO DEFENSOR DOS DIREITOS HUMANOS, AUTOR DE DIVERSAS DENÚNCIAS CONTRA A ATUAÇÃO DE GRUPOS DE EXTERMÍNIO NA FRONTEIRA DOS DOIS ESTADOS. AMEAÇAS, ATENTADOS E ASSASSINATOS CONTRA TESTEMUNHAS E DENUNCIANTES. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS PARA A EXCEPCIONAL MEDIDA.

1. A teor do § 5.º do art. 109 da Constituição Federal, introduzido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal fundamenta-se, essencialmente, em três pressupostos: a existência de grave violação a direitos humanos; o risco de responsabilização internacional decorrente do descumprimento de obrigações jurídicas assumidas em tratados internacionais; e a incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas.

2. Fatos que motivaram o pedido de deslocamento deduzido pelo Procurador-Geral da República: o advogado e vereador pernambucano MANOEL BEZERRA DE MATTOS NETO foi assassinado em 24/01/2009, no Município de Pitimbu/PB, depois de sofrer diversas ameaças e vários atentados, em decorrência, ao que tudo leva a crer, de sua persistente e conhecida atuação contra grupos de extermínio que agem impunes há mais de uma década na divisa dos Estados da Paraíba e de Pernambuco, entre os Municípios de Pedras de Fogo e Itambé.

3. A existência de grave violação a direitos humanos, primeiro pressuposto, está sobejamente demonstrado: esse tipo de assassinato, pelas circunstâncias e motivação até aqui reveladas, sem dúvida, expõe uma lesão que extrapola os limites de um crime de homicídio ordinário, na medida em que fere, além do precioso bem da vida, a própria base do Estado, que é desafiado por grupos de criminosos que chamam para si as prerrogativas exclusivas dos órgãos e entes públicos, abalando sobremaneira a ordem social.

4. O risco de responsabilização internacional pelo descumprimento de obrigações derivadas de tratados internacionais aos quais o Brasil anuiu (dentre eles, vale destacar, a Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecido como "Pacto de San Jose da Costa Rica") é bastante considerável, mormente pelo fato de já ter havido pronunciamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com expressa recomendação ao Brasil para adoção de medidas cautelares de proteção a pessoas ameaçadas pelo tão propalado grupo de extermínio atuante na divisa dos Estados da Paraíba e Pernambuco, as quais, no entanto, ou deixaram de ser cumpridas ou não foram efetivas. Além do homicídio de MANOEL MATTOS, outras três testemunhas da CPI da Câmara dos Deputados foram mortas, dentre eles LUIZ TOMÉ DA SILVA FILHO, ex-pistoleiro, que decidiu denunciar e testemunhar contra os outros delinquentes. Também FLÁVIO MANOEL DA SILVA, testemunha da CPI da Pistolagem e do Narcotráfico da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, foi assassinado a tiros em Pedra de Fogo, Paraíba, quatro dias após ter prestado depoimento à Relatora Especial da ONU sobre Execuções Sumárias, Arbitrárias ou Extrajudiciais. E, mais recentemente, uma das testemunhas do caso Manoel Mattos, o Maximiano Rodrigues Alves, sofreu um atentado a bala no município de Itambé, Pernambuco, e escapou por pouco. Há conhecidas ameaças de morte contra Promotores e Juízes do Estado da Paraíba, que exercem suas funções no local do crime, bem assim contra a família da vítima Manoel Mattos e contra dois Deputados Federais.

5. É notória a incapacidade das instâncias e autoridades locais em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oferecer respostas efetivas, reconhecida a limitação e precariedade dos meios por elas próprias. Há quase um pronunciamento uníssono em favor do deslocamento da competência para a Justiça Federal, dentre eles, com especial relevo: o Ministro da Justiça; o Governador do Estado da Paraíba; o Governador de Pernambuco; a Secretaria Executiva de Justiça de Direitos Humanos; a Ordem dos Advogados do Brasil; a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba.

6. As circunstâncias apontam para a necessidade de ações estatais firmes e eficientes, as quais, por muito tempo, as autoridades locais não foram capazes de adotar, até porque a zona limítrofe potencializa as dificuldades de coordenação entre os órgãos dos dois Estados. Mostra-se, portanto, oportuno e conveniente a imediata entrega das investigações e do processamento da ação penal em tela aos órgãos federais.

7. Pedido ministerial parcialmente acolhido para deferir o deslocamento de competência para a Justiça Federal no Estado da Paraíba da ação penal n.º 022.2009.000.127-8, a ser distribuída para o Juízo Federal Criminal com jurisdição no local do fato principal; bem como da investigação de fatos diretamente relacionados ao crime em tela. Outras medidas determinadas, nos termos do voto da Relatora.

(IDC 2/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 22/11/2010);

CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DOLOSO QUALIFICADO. (VÍTIMA IRMÃ DOROTHY STANG). CRIME PRATICADO COM GRAVE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS. INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA ? IDC. INÉPCIA DA PEÇA INAUGURAL. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA CONTIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E À AUTONOMIA DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RISCO DE DESCUMPRIMENTO DE TRATADO INTERNACIONAL FIRMADO PELO BRASIL SOBRE A MATÉRIA NÃO CONFIGURADO NA HIPÓTESE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Todo homicídio doloso, independentemente da condição pessoal da vítima e/ou da repercussão do fato no cenário nacional ou internacional, representa grave violação ao maior e mais importante de todos os direitos do ser humano, que é o direito à vida, previsto no art. 4º, nº 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário por força do Decreto nº 678, de 6/11/1992, razão por que não há falar em inépcia da peça inaugural.

2. Dada a amplitude e a magnitude da expressão ?direitos humanos?, é verossímil que o constituinte derivado tenha optado por não definir o rol dos crimes que passariam para a competência da Justiça Federal, sob pena de restringir os casos de incidência do dispositivo (CF, art. 109, § 5º),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastando-o de sua finalidade precípua, que é assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais firmados pelo Brasil sobre a matéria, examinando-se cada situação de fato, suas circunstâncias e peculiaridades detidamente, motivo pelo qual não há falar em norma de eficácia limitada. Ademais, não é próprio de texto constitucional tais definições.

3. Aparente incompatibilidade do IDC, criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, com qualquer outro princípio constitucional ou com a sistemática processual em vigor deve ser resolvida aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. Na espécie, as autoridades estaduais encontram-se empenhadas na apuração dos fatos que resultaram na morte da missionária norte-americana Dorothy Stang, com o objetivo de punir os responsáveis, refletindo a intenção de o Estado do Pará dar resposta eficiente à violação do maior e mais importante dos direitos humanos, o que afasta a necessidade de deslocamento da competência originária para a Justiça Federal, de forma subsidiária, sob pena, inclusive, de dificultar o andamento do processo criminal e atrasar o seu desfecho, utilizando-se o instrumento criado pela aludida norma em desfavor de seu fim, que é combater a impunidade dos crimes praticados com grave violação de direitos humanos.

5. O deslocamento de competência ? em que a existência de crime praticado com grave violação aos direitos humanos é pressuposto de admissibilidade do pedido ? deve atender ao princípio da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), compreendido na demonstração concreta de risco de descumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais firmados pelo Brasil, resultante da inércia, negligência, falta de vontade política ou de condições reais do Estado-membro, por suas instituições, em proceder à devida persecução penal. No caso, não há a cumulatividade de tais requisitos, a justificar que se acolha o incidente.

6. Pedido indeferido, sem prejuízo do disposto no art. 1º, inc. III, da Lei nº 10.446, de 8/5/2002.

(IDC 1/PA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2005, DJ 10/10/2005, p. 217).

Deste modo, tampouco se dá competência federal por grave violação a direitos humanos.

Finalmente, não se tem dano direto a bens ou serviços da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

Desse modo, a competência para o feito é da Justiça Estadual.

Quanto à competência territorial, havendo notícia nos autos de que os agressores nunca residiram no Brasil (fl. 6), o juízo competente é o da Capital Federal, Brasília, nos termos do art. 88, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, voto por conhecer do conflito e declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF, ora suscitante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0158191-9

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 107.397 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200734000059141 20080111231170

EM MESA

JULGADO: 24/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU : EM APURAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO
FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal de Brasília - DF, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.